



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723310/2010-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.261 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Conversão em diligência
Recorrente GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damião Cordeiro De Moraes, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., por ter esta empresa apresentado informações incorretas e omitido os fatos geradores das GFIP's das competências 12/2006 a 04/2007, 13/2007, 09/2008, 10/2008, 12/2008 e 13/2008, aplicando-lhe, por consequência, a multa no valor de R\$ 5.500,00 (*Cinco mil e quinhentos reais*), tudo conforme se infere do Relatório Fiscal.

A empresa tomou ciência do AI em 13/10/2012 e, em 12/11/2010, apresentou impugnação tempestiva. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, cuja ementa assim dispôs:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

7/04/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008 AI Nº37.298.4606 Ementa: APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação de custeio da previdência social entregar GFIP com informações incorretas.

MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO CORRETA.

Considera-se correto o valor da multa que foi aplicada de acordo com a aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, sendo a menos gravosa para o contribuinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Indefere-se o pedido genérico de produção de provas em razão da preclusão e do seu evidente caráter protelatório.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário, sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

Afirma que a empresa efetuou a declaração dos fatos geradores das contribuições de acordo com a folha de pagamento e que, os recolhimentos dos valores devidos procederam conforme autoriza a legislação;

Alega que toda diferença entre o valor de folha de pagamento e o INSS devido foram informados em 26/07/2010 a 28/03/2010, conforme protocolos juntados na impugnação;

Diz que ficou caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que confessou o pagamento a menor e recolheu o tributo com juros e multa, antes da lavratura do Auto de Infração, sendo, portanto, indevida a autuação fiscal, bem como a multa de caráter punitivo imposta;

Sustenta ainda que a interpretação dos cálculos e do somatório dos valores aplicados a título de multa apontados na planilha do Auditor Fiscal apresenta diversas obscuridades, dificultando a interpretação pela empresa recorrente, violando, assim, o seu direito constitucional à ampla defesa.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator Da simples análise dos documentos acostados ao presente auto de infração nº 37.298.460-6, percebe-se facilmente que o lançamento decorreu da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, através do processo nº 10980.721918/2010-33, o que ensejou a apuração das contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigações tributárias ocorridas nos períodos posteriores aos efeitos da sua exclusão.

Diante desse cenário, verifica-se que o julgamento por este Conselho depende necessariamente do resultado do julgamento do processo administrativo que analisa a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL pois, caso o recurso voluntário nele interposto pelo contribuinte seja provido, prejudicado estará o lançamento realizado nos autos do processo em exame.

Ocorre que o processo nº 10980.721918/2010-33, em que pesa tenha sido designado à minha relatoria, foi redistribuído, por decisão desta Turma, à 1ª Seção, órgão competente para apreciar e julgar os recursos relativos à exclusão de empresas dos SIMPLES, nos moldes do art. 2, V do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...);

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

Constatada, portanto, a conexão entre este processo e o 10980.721918/2010-33, que é de competência da 1ª Seção, bem como a prejudicialidade do segundo em relação ao primeiro, deve ser sobestado os processos dependentes, para que sejam julgados somente após a decisão final.

O Código de Processo Civil determina no seu art. 265 a suspensão do processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1ª Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual previsto expressamente no artigo 265 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam os presentes autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de origem, onde deverão

Processo nº 10980.723310/2010-43
Resolução nº **2301-000.261**

S2-C3T1
Fl. 5

aguardar o julgamento do processo 10980.721918/2010-33 pela 1ª Seção deste Conselho, após o que retornarão a esta Turma para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes